



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.001611/2010-34
ACÓRDÃO	2002-009.668 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS SIMOES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 06/09, relativo ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, para formalização da redução de imposto a restituir declarado no valor de R\$ 2.123,88 para imposto a restituir de R\$ 616,11.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 07, foi Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Publica no valor de R\$ 18.000,00 (não apresentou decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura publica fixando o valor da pensão alimentícia, e/ou a decisão acerca do pedido formulado em junho/2005, impossibilitando verificar se os pagamentos foram efetuados corretamente no ano-calendário de 2007).

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 21/06/2010, fl. 24, o contribuinte apresentou impugnação em 05/07/2010, fls. 03/04, com as alegações abaixo transcritos:

“(…)

I - OS FATOS

Em 27 de Junho de 2005, meu advogado conforme processo em anexo, entrou com Ação de Exoneração de Alimentos baseado no art 15 da lei nº.5.478/68, refere que a sentença de alimentos não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Como fiquei desempregado, tive que comunicar ao Juiz através do processo nº. 024.05.012407-1 que não poderia manter o pagamento da pensão alimentícia do menor Bernardo Guio Simões estabelecido na separação de corpos e que iria continuar ajudando o menor dentro das minhas possibilidades. Por este motivo passei a fazer depósito mensal de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) totalizando valor anual de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) conforme comprovantes em anexo. Toda documentação original e autenticada já foi apresentada a Delegacia da Receita Federal, Vitória - ES em 28 de Abril de 2010 conforme comprovante em anexo.

(…)”.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 05/23.

É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 03/09/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, relativo à infração de dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Por Escritura Pública.

O Recorrente alega que o pagamento de pensão alimentícia foi inferior ao valor estipulado em sentença, conforme consta na Ação Exoneratória de Alimentos.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, no essencial:

(...)

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, relativo à infração de dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Por Escritura Pública.

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento argüindo, em síntese, que em junho de 2005 entrou com ação de exoneração de alimentos. Ficou desempregado, e teve de comunicar ao juiz, que não poderia manter o pagamento da pensão alimentícia de seu filho e que iria continuar ajudando dentro das suas possibilidades. Assim, no ano de 2007 passou a pagar R\$ 1.500,00 por mês, totalizando o valor de R\$ 18.000,00, conforme comprovantes em anexo.

Da dedução indevida com pensão alimentícia judicial e/ou por escritura publica

A dedução da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste do valor relativo a pensão alimentícia é permitida pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, II, alínea “f”, reproduzido no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, como segue:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais”;

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)”.

Tem-se, ainda, que citar o que está transcrito no art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, a dedução prevista no art. 49 da IN SRF nº 15, de 2001, foi disciplinada pela

Instrução Normativa RFB nº 867, de 8 de agosto de 2008, a qual passou a facultar a escritura pública como forma legítima para dispor sobre pensão alimentícia para fins de dedução do imposto de renda:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 803, de 28 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...).

Art. 3º (...).

§ 1º (...).

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil;

(...).

Nos termos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, todas as deduções estão sujeitas a comprovação, senão vejamos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

Como se vê, para a dedução da despesa em tela a legislação acima transcrita exige o efetivo pagamento da importância e que este seja a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

O impugnante juntou às folhas 11/17, cópia da uma petição ao Juiz da 2ª Vara de Família de Vitória/ES, solicitando a **exoneração da prestação alimentar mensal, podendo ajudar o menor dentro de suas possibilidades, conseqüentemente, modificando o acordo anteriormente homologado.**

Observa-se que no documento acima, não consta o valor que o contribuinte deveria pagar de pensão alimentícia para seu filho. E, não foi anexado a homologação do referido pedido.

Também, não foram anexadas cópias do processo 024.000.121.301, informado como sendo relativo a questão da pensão alimentícia.

Aos autos foram anexadas cópias de transferências bancárias em nome do contribuinte para Mônica Guio de Carvalho.

Considerando que o motivo da glosa da dedução com pensão alimentícia foi a falta de apresentação de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura publica fixando o valor da pensão alimentícia, não merece reparo o feito fiscal.

(...)

Portanto, o Recorrente não juntou aos autos decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando qual seria o novo valor da pensão alimentícia que deveria ser pago por ele ao seu filho Bernardo Guio de Carvalho após a Ação Exoneratória de Alimentos impetrado pelo contribuinte em 2005.

Nesse sentido, entendo que possíveis valores depositados por ele ao seu filho, trata-se, na verdade, de mera liberalidade não estando amparado em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, logo deve ser mantida a decisão *a quo*.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles